

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.615.584 CEARÁ

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**RECTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
**RECDO.(A/S)** : ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBALHO  
**RECDO.(A/S)** : FRANCISCO MARTONIO DO NASCIMENTO BARBALHO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (Doc. 27):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, § 1º, IV, LEI Nº 10.826/2003). PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO DELITO IMPUTADO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGAL VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO CARACTERIZADA. POLICIAIS QUE INVADIRAM RESIDÊNCIA COM BASE UNICAMENTE NAFUGA DOS RÉUS E INFORMAÇÕES SOBRE PARTICIPAÇÃO EM DELITO ANTERIOR NÃO VERIFICADAS. NULIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO QUE SE MANTÉM. I. CASO EM EXAME 1. Cuidam os autos de Recurso de Apelação Crime interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará, insurgindo-se em face da sentença prolatada às fls. 200/210 pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Sobral, que absolveu Francisco Martonio do Nascimento Barbalho e Antônio Alexandre do Nascimento Barbalho da suposta prática do delito do art. 16, § 1º, IV, da Lei n.º 10.826/2003. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão, consistente em analisar a possibilidade de condenar os apelados pelo delito de porte

ilegal de arma de fogo de uso restrito com base no contexto do caso. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não é possível a condenação dos réus pela imputação do art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, quando a prisão em flagrante se deu em contexto de busca domiciliar eivada de nulidade, diante da ausência de justa causa para a incursão ao imóvel. 4. No caso, o mero fato de os apelados terem fugido ao avistar a composição e adentrado a uma casa não autoriza os agentes a realizarem a busca domiciliar, mas, no máximo, permitiria a realização de busca pessoal. 5. Da mesma forma, as denúncias que indicavam participação dos acusados em delito anterior não foram verificadas anteriormente, não existindo fundadas razões prévias que justificassem a entrada dos agentes de segurança pública ao interior do imóvel. 6. Desse modo, malgrado a gravidade do delito em tela, sabendo que não se pode se descuidar que condutas desse jaez devem ser reprimidas, há que ser privilegiado o princípio abraçado por nosso Ordenamento jurídico – in dubio pro reo – mantendo-se a sentença de primeira instância, uma vez que, como já dito, a acusação não se desincumbiu do seu ônus probandi. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso de Apelação conhecido e desprovido, mantendo a sentença absolutória inalterada.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XI; Lei nº 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; CPP, art. 303 e art. 244. Jurisprudências relevantes citadas: STF, RE 603616, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-093 Divulg 09-05-2016 Public 10-05-2016; STF, RE 1442712 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023; STJ, AgRg no HC n. 745.504/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022; STJ, HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em

18/4/2024, DJe de 15/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 862.832/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; TJCE, Apelação Criminal - 0209302-87.2024.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) LIGIAANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 17/12/2024, data da publicação: 18/12/2024.

Consta dos autos, em síntese, que ANTÔNIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBALHO E FRANCISCO MARTÔNIO DO NASCIMENTO BARBALHO foram denunciados como incursos nas sanções do art.16, §1º, IV da Lei 10.826/2003, e absolvidos das imputações nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (Doc. 16).

Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público do Estado do Ceará, o TJCE negou-lhe provimento (Doc. 178).

Inconformado, o MPCE, com amparo no art. 102, III, “a”, da CF/1988, interpõe Recurso Extraordinário afirmando existir afronta ao art. 5º, *caput* e inciso XI, e 144, *caput* e § 4º, todos da Constituição Federal (Doc. 30).

Nas razões recursais, argumenta que “[a] decisão colegiada contrariou o dispositivo indicado, pois ignorou que os elementos carreados aos autos, reconhecidos pelo acórdão, evidenciaram que o ingresso domiciliar foi plenamente justificado pelas circunstâncias descritas nos autos, notadamente a fuga dos réus”(Doc. 30, fl. 5).

Afirma que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial será lícita quando a diligência estiver amparada em fundadas razões que indiquem que dentro da casa ocorre uma situação de flagrante delito. Noutros termos, vê-se que, segundo o Tema 280 e o Pretório Excelso, a busca domiciliar autorizada não demanda um juízo de certeza sobre uma situação de flagrante delito”(Doc. 30, fl.6).

Argumenta, ainda, que é “incontroverso que policiais receberam informações sobre o envolvimento dos acusados em um possível homicídio, razão

*pela qual foram ao local indicado e perceberam a fuga dos suspeitos. Para o TJCE, contudo, a tentativa de evasão não seria fundamento idôneo para a realização da busca domiciliar” (Doc. 30, fl. 7).*

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do Recurso Extraordinário para que se *“reconheça a contrariedade ao artigo 5º, XI, CF por parte do acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça Cearense, reconhecendo a legalidade da busca realizada,volvendo os autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que seja examinado o mérito da ação penal”* (Doc. 30, fl.13 ).

O Recurso Extraordinário foi admitido pelo TJCE (Doc.32 ).

É o relatório. Decido.

O presente recurso preenche os pressupostos de conhecimento definidos na legislação processual.

Em primeiro lugar, suscita questão constitucional expressamente abordada pelo Tribunal de origem. Está configurado, portanto, o requisito do prequestionamento.

De outro lado, tem-se que os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

Foi cumprida, no caso, obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral, demonstrando a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, **(a)** o tema controvertido é portador de ampla

repercussão e de suma importância para o cenário político, social e jurídico e **(b)** a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide.

Passo à análise do mérito.

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará manteve a sentença absolutória, ao reconhecer a ilicitude da busca domiciliar, com arrimo nos seguintes fundamentos (Doc. 27):

Os policiais militares e o Ministério Público sustentam que receberam denúncias de que os réus participaram de um crime de homicídio, oportunidade que empreenderam diligências e os apelados foram vistos pelos policiais em fuga desabalada ao avistar a composição, supostamente procurando algum lugar para se esconder, até adentrar ao imóvel. Ato contínuo, após adentrarem e abordarem os recorridos, os agentes de segurança pública realizaram buscas no interior do imóvel, encontrando o supracitado armamento, o que os levou a realizar a prisão em flagrante dos apelados.

As defesas, de outro modo, sustentam que não houve fundadas razões para proceder às buscas no interior do domicílio. Com efeito, apontam discordâncias nos depoimentos dos militares, sobretudo quando à afirmação de que teriam sido avistados sugerindo que estavam armados, o que não foi confirmado pela policial Vitória Cristina da Rocha, a qual também afirmou a prisão foi efetuado dentro do imóvel, não corroborando com as declarações do agente Michael de França Sousa, que ainda relatou ter visto um dos apelantes fazendo menção a segurar algo dentro de sua blusa.

Como se vê, as versões de acusação e defesa são extremamente divergentes, contudo nenhuma das duas apresenta a necessária justa causa para a invasão de domicílio, com ambos os casos denotando o vício na conduta dos agentes da polícia, por não haver fundadas suspeitas da ocorrência de

flagrante delito, tampouco qualquer outra justificativa para a incursão dos agentes. Não se extrai da análise das versões prestadas pelos policiais, devidamente compromissados a dizerem a verdade sobre os fatos, a ocorrência de elementos concretos que sugeriram a ocorrência de flagrante delito, devendo ser reconhecida a ilicitude da prova obtida. No caso, os testemunhos dos agentes ouvidos em Juízo não apresentam as fundadas razões necessária para se concluir que se estava diante de flagrante delito.

[...]

Pois bem, o mero fato de terem sido os apelados indicados como suspeitos de um crime anterior e visualizados em fuga pelos agentes após avistarem a composição não justifica a realização de busca domiciliar, pois não é elemento indicativo, por si só, da ocorrência de flagrante delito naquele momento.

Ademais, a informação de visualização dos acusados sugerindo estarem armados não se sustenta, pois, enquanto um dos agentes relatou isto com base em impressões subjetivas quando a narrada tentativa de segurar algo dentro de sua blusa, uma das testemunhas, quando questionada se havia visualizado esse suposto gesto, indicou que não podia confirmá-lo.

[...]

Como se vê, realmente, a fuga autoriza a busca pessoal, por essa depender de um acervo prévio menos robusto, podendo se pautar por suspeitas mais abstratas, porém, para a entrada ao domicílio, exige-se a presença de um acervo probatório que indique com mais firmeza a ocorrência de crime permanente naquele momento, sob pena de incorrer em ilegalidade pela violação indiscriminada de local protegido em escala constitucional como direito fundamental.

Assim, muito embora a versão dos policiais se mostre

coesa e harmônica, ela não traz aos autos elementos que denotem justa causa anterior à invasão de domicílio. Destarte, muito embora tenham apreendido uma arma de fogo com a numeração suprimida dentro do imóvel, isso é de todo indiferente para a dinâmica dos fatos aqui analisada, não afastando a nulidade, pois tal fato só foi constatado posteriormente à invasão, tendo os agentes violado o domicílio anteriormente sem qualquer justificativa razoável para tanto, em desrespeito à sua inviolabilidade.

Repiso, portanto, que os agentes adentraram o imóvel sem fundadas suspeitas ou na ausência de flagrante delito para tanto. Por sinal, veja-se que os agentes não visualizaram arma de fogo ou drogas em posse direta do acusado, tendo visto tão somente a fuga, nada mais, que inicialmente se deu na rua, mas depois culminou na entrada à residência.

No presente caso, estou convencido de que, apesar de haver a possibilidade de os apelados terem incorrido para o delito, não há provas suficientes para embasar a licitude da invasão dos policiais ao domicílio, pois inexistente arcabouço probatório sobre essa questão que possibilite concluir pela lisura do procedimento, sendo tudo que foi produzido judicialmente pela acusação proveniente de ilicitude, o que impõe a absolvição pela inexistência de provas utilizáveis.

A propósito, impende frisar que não está a se dizer que os recorridos certamente não participaram de forma alguma dos fatos, podendo até ter chegado a incorrer nas condutas a eles imputadas, mas há relevante dúvida no processo sobre a lisura e a adequação da atuação policial durante a invasão de domicílio. Em verdade, conforma-se demonstração de patente ilegalidade, razão pela qual a contaminação das provas derivadas de investigação viciada leva à impossibilidade de condenação na forma pretendida pelo parquet.

Dessa forma, é bem verdade que as versões dos recorridos

também se mostram lacunosa em alguns pontos fáticos, mas o cerne da discussão aqui tratada se mantém estável, já que, na análise de todas as declarações prestadas em Juízo por testemunhas e acusados, não é possível concluir pela licitude e adequação da conduta policial, apontando, em verdade, para uma ilegal violação de domicílio, baseada unicamente em fuga isolada dos réus para dentro do imóvel, tendo informações anteriores de participação destes em outro delito não se verificado, pelo menos anteriormente à ação policial.

Repito, havendo presunção favorável ao réu de ilicitude na violação de domicílio, são nulas as provas decorrentes dessa operação, o que conduz inexoravelmente ao reconhecimento da inocência dos acusados pelo crime a eles imputado, pois não restam provas a lastrear sua culpa e porque a situação que deu causa a ele é ilícita, sendo tudo que se originou daí imprestável ao processo.

[...]

Portanto, a prova colhida prontamente indica a materialidade, todavia, a forma de obtenção da prova incorreu em ilegalidade, eis que desprovida de fundadas razões acerca do crime imputado aos réus.

Nesse sentido, a situação fática indica claramente a existência de ilicitude na coleta das provas, a saber, a violação do domicílio, que, em hipótese alguma pode ser admitida no âmbito do processo penal, consoante princípio constitucional expresso no inciso LVI do art. 5.<sup>o</sup> da Constituição da República de 1988, porquanto inexistentes investigações prévias e fundadas suspeitas correlatas ao crime atribuído.

De mais a mais, por ser ilícita a origem da diligência que gerou as provas, tudo o que dela adveio é nulo, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada, incorporada ao artigo 157, § 1.<sup>o</sup>, do Código de Processo Penal, verificando-se que toda

a prova obtida contra o apelado é ilícita, pois, como fundamentado na sentença, a atuação policial que levou à prisão dos acusados se deu com ofensa à inviolabilidade domiciliar, o que veio a contaminar todas as provas colhidas, portanto, sendo de rigor a manutenção da absolvição dos recorridos por todos os delitos a eles imputados.

[...]

Desse modo, inobstante a gravidade do delito em tela, sabendo que não se pode se descuidar que condutas desse jaez devem ser reprimidas, há que ser privilegiado o princípio abraçado por nosso Ordenamento jurídico – in dubio pro reo – mantendo-se a sentença de primeira instância, uma vez que, como já dito, a acusação não se desincumbiu do seu ônus probandi.

Entretanto, a partir da análise do caso, entendo que a anulação das provas não deve prosperar.

O preceito constitucional (art. 5º, XI, da CF/88) consagra a inviolabilidade do domicílio, direito fundamental enraizado mundialmente, a partir das tradições inglesas, conforme verificamos no discurso de Lord Chatham no Parlamento britânico:

*“O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode nela entrar”.*

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à persecução penal do Estado.

No sentido constitucional, o termo *domicílio* tem amplitude maior do que no direito privado ou no senso comum, não sendo somente a residência, ou, ainda, a habitação com intenção definitiva de estabelecimento, mas inclusive, quarto de hotel habitado. Considera-se, pois, domicílio todo local, delimitado e separado, que alguém ocupa com exclusividade, a qualquer título, inclusive profissionalmente, pois nessa relação entre pessoa e espaço preserva-se, mediatamente, a vida privada do sujeito.

Como já pacificado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, domicílio, numa extensão conceitual mais larga, abrange até mesmo o local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua um ambiente fechado ou de acesso restrito ao público, como é o caso típico dos escritórios profissionais. Como salientado por GIANPAOLO SMANIO, *"aquilo que for destinado especificamente para o exercício da profissão estará dentro da disposição legal"* (SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Direito penal: parte especial*. São Paulo: Atlas, 1999. p. 67).

Dessa forma, a proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar abrange todo local, delimitado e separado, que alguém ocupa com exclusividade, a qualquer título, inclusive profissionalmente, pois nessa relação entre pessoa e espaço preservaram-se, mediatamente, a intimidade e a vida privada do indivíduo, pois, como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO,

*"a extensão do domicílio ao compartimento habitado e outras moradias, além de locais não abertos ao público no qual exerce a pessoa sua profissão ou atividade, há que ser entendida como um reforço de proteção à intimidade e à privacidade, igualmente exercitadas e merecedoras de tutela em locais não incluídos no rígido conceito &apos;residência&apos; e domicílio"* (HC 106.566/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 19/3/2015).

Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" –

garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades.

O conteúdo de bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa", cuja proteção constitucional é histórica, se relaciona às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade (intimidade), e também envolve todos os relacionamentos externos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações sociais e culturais (vida privada).

Não há dúvidas, portanto, que encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, intimidade e vida privada (CF, art. 5º, X) utilizar-se, em desobediência expressa à autorização judicial ou aos limites de sua atuação, de bens e documentos pessoais apreendidos ilicitamente acarretando injustificado dano à dignidade humana, autorizando a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta e responsabilização penal.

Os direitos à intimidade e vida privada, corolários da inviolabilidade domiciliar, devem ser interpretados de forma mais ampla, em face do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, levando em conta, como salienta PAULO BARILE as delicadas, sentimentais e importantes relações familiares, devendo haver maior cuidado em qualquer intromissão externa (*Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: Il Mulino, 1984. p. 154), pois como nos ensina ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO,

*"as intromissões na vida familiar não se justificam pelo interesse de obtenção da prova, pois, da mesma forma do que sucede em relação aos segredos profissionais, deve ser igualmente reconhecida a função social de uma vivência conjugal e familiar à margem de restrições e intromissões"* (*Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 128).

Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar.

Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, *durante o dia*, por determinação judicial.

A violabilidade lícita de domicílio legal, sem consentimento do morador, é permitida, portanto, somente nas estritas hipóteses constitucionais:

**(a) DURANTE O DIA:**

**(a.1) flagrante delito;**

**(a.2) desastre;**

**(a.3) para prestar socorro;**

**(a.4) determinação judicial.**

**(b) PERÍODO NOTURNO:**

**(b.1) flagrante delito;**

**(b.2) desastre;**

**(b.3) para prestar socorro.**

**Assim, salvo situações absolutamente excepcionais (flagrante delito, desastre, para prestar socorro), tanto de dia, quanto à noite; o texto constitucional somente estabeleceu a previsão da cláusula de reserva jurisdicional para o período diurno, consagrando, portanto, uma maior proteção durante o descanso noturno, no sentido de garantir total efetividade a essa tradicional garantia fundamental.**

O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do

RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da **excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental**; tendo sido estabelecida a seguinte TESE:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

**O paradigma, consagrando a excepcionalidade das hipóteses e a necessidade de eficácia total da garantia fundamental, consignou ser lícita a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, mesmo em período noturno, desde que existam fundadas razões, justificadas *a posteriori*, que indiquem a ocorrência de flagrante delito.**

O entendimento adotado por essa SUPREMA CORTE impõe que os agentes estatais baseiem suas ações, em tais casos, motivadamente e na presença de elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência **de situação flagrante**.

O acórdão recorrido merece reforma.

No caso em análise, verifica-se que os policiais, após receberem informações dos suspeitos da prática do crime de homicídio ocorrido no Supermercado Mix Atacarejo, empreenderam diligências até o local, oportunidade em que avistaram dois indivíduos andando em via pública, os quais fugiram ao avistar a viatura e entraram em um imóvel. Ato contínuo, eles foram detidos e foi encontrado um revólver Taurus calibre .38 com numeração raspada e 8 munições intactas escondidos dentro da caixa de descarga de um vaso sanitário, objetos depositados no referido local antes da efetiva abordagem dos agentes pela força policial.

Em que pese o ocorrido, o TJCE entendeu pela ilegalidade da busca domiciliar.

Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto a referida Corte, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE.

Tal entendimento foi reafirmado pelo Plenário desta CORTE, que, por unanimidade, julgou procedentes os Embargos de Divergência opostos nos autos RE 1.491.517 e reconheceu a licitude da atuação dos policiais na abordagem pessoal e no subsequente ingresso no domicílio do réu, pois realizado em conformidade com o decidido no Tema 280 de Repercussão Geral, cuja tese de julgamento foi assim redigida:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

No voto condutor do acórdão, assentou a Relatora, Min. CÁRMEN LÚCIA, que, *sendo permanente o crime de tráfico e havendo fundadas razões para ingresso na residência do embargado, a busca domiciliar nos imóveis, na espécie, não configura contrariedade ao inc. XI do art. 5º da Constituição da República.*

Logo, as circunstâncias posta nos autos são suficientes para encerrar qualquer discussão acerca de uma suposta inocorrência de situação flagrancial, pois ficou claro que as entradas nos domicílios dos réus foram amparadas em fundadas razões devidamente justificadas no curso do processo, a dispensar a expedição de prévio mandado judicial, tendo sido satisfeitas, portanto, todas as exigências do Tema 280 para fins de

validade da prova, com apreensão de entorpecentes.

Nesse sentido, julgado desta CORTE:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CONFIGURADA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM CASO DE CRIME PERMANENTE: POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 1604373 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 29-06-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-07-2026 PUBLIC 09-07-2026)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para REFORMAR o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, declarando a legalidade das provas obtidas na abordagem policial e, por consequência, restabelecer o andamento da Ação Penal nº 0200077-88.2025.8.06.0298, que tramitava na 4ª Vara Criminal da Comarca de Sobral/CE.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*